



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 25.517
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 661 , de 02 / 09 / 98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 710

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.765/96, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

Arquive-se

Quarantini

Director

09/ 09. 1998

Matéria: PDL 710	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  Diretora Legislativa 13/10/1988	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias . . . 3 dias

QUORUM: MS

À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 04 / 03 / 98	Designo Relator o Vereador: <i>Antônio Salgueiro</i> <i>[Assinatura]</i> Presidente 04 / 08 / 98	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Antônio Salgueiro</i> Relator 05 / 08 / 98
--	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	---

--

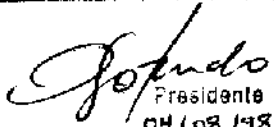


PUBLICAÇÃO
07/08/98
Rubrica
am

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

02.11.11 00:00:00 2 1 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Apresentado e encaminhado-se à CJ e a:
CJR

Presidente
04/08/98

APROVADO

Presidente
01/09/98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 710
(da Mesa)

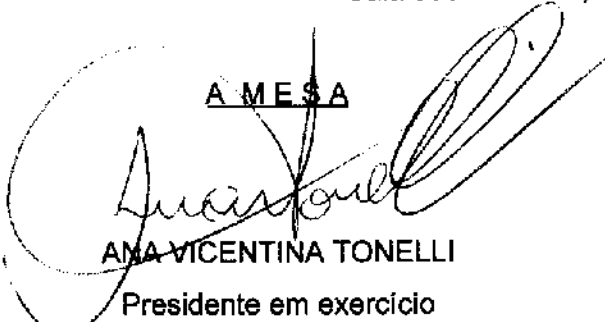
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.765/96, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

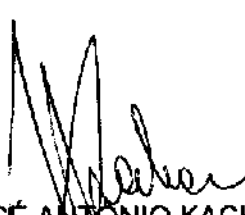
Art. 1.º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.765, de 07 de maio de 1996, em vista de Acórdão de 18 de fevereiro de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 38.444-0/9.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.07.1998

A MESA


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente em exercício


JOSÉ ANTONIO KACHAN
1.º Secretário


WANDERLEI RIBEIRO
2.º Secretário

*



PDL n.º 710/98 - fls. 02

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.765/96 (prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

ANA VICENTINA TONELLI

Presidente em exercício

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

1.º Secretário

WANDERLEI RIBEIRO

2.º Secretário

*

cm

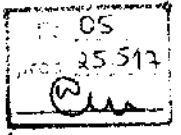
215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 19.001)



LEI Nº 4.765, DE 07 DE MAIO DE 1996

Prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

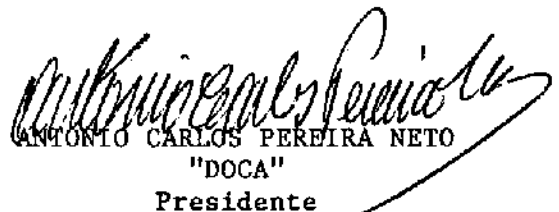
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As provas dos concursos públicos, previstas no art. 88 da Lei Orgânica de Jundiaí, serão elaboradas e aplicadas por instituição especializada, especialmente contratada.

Art. 2º Havendo recurso contra os resultados do concurso, a instituição contratada estará sujeita a auditoria por parte do Legislativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

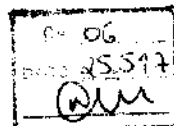
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DE PRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900

São Paulo, 26 de junho de 1998

PROJ. 25.517

Ofício nº 543/98JF
Autos : Direta de Inconstitucionalidade
Processo n: 38.444-0/9
Processo Originário nº n/c

Junte-se aos autos da Lei 4.765/96.
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

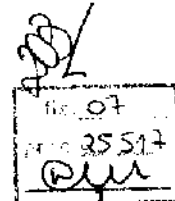
PRESIDENTE
1017158

Para os devidos fins, transmito cópia dos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

DIRCEU DE MELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



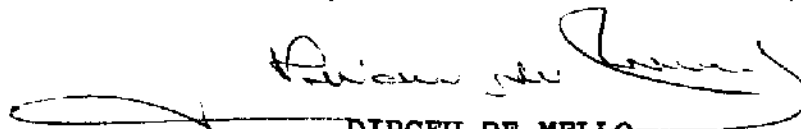
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 038.444-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), ALVES BRAGA, YUSSEF CAHALI, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO, PAULO SHINTATE e BORELLI MACHADO.

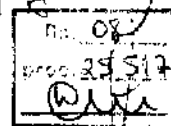
São Paulo, 18 de fevereiro de 1998.


DIRCEU DE MELLO
Presidente


REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº : 18.752

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Nº : 38.444-0/9

REQTE PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**REQDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ**

SP

EMENTA

**INCONSTITUCIONALIDADE - Lei
Municipal de iniciativa parlamentar -
Disposição sobre a contratação de
instituição especializada para realização
de concurso público - Inadmissibilidade
- Iniciativa reservada ao Chefe do
Executivo local - Afronta aos artigos
24, parágrafo 2º, 25, 47 e 144 da
Constituição do Estado - Ação
procedente**

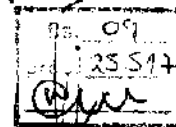
EMENTA:

**INCONSTITUCIONALIDADE - Ação
Direta - Lei Municipal - Procurador-
Geral do Estado - Exclusão do feito -**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



Inadmissibilidade - Art. 90, parágrafo 2º
da C.E., c/c art. 671 do R.L.T.J.E.S.P. -
Atuação como curador e não como
parte - Interesses públicos confiados à
sua guarda e realização - Pedido
desacolhido

Vistos, etc.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei proposta pelo Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.765, de 07 de maio de 1996, oriunda de iniciativa parlamentar, que após rejeição do voto total apresentado pelo Chefe do Executivo local, foi promulgada pelo Sr. Presidente da Edilidade, que "prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada".

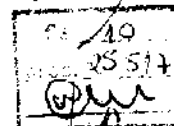
Alega o requerente, que a norma atacada desatende regramento previsto nos artigos 46, incisos IV e V, e 72, incisos IV e XIII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que reflete o princípio contido no artigo 24, parágrafo segundo, itens 1 e 4, bem como artigos 25 e 47, inciso XI, todos da Constituição do Estado, consubstanciado pelo princípio da separação e independência dos poderes, previsto no artigo 5º, "caput" da Carta Magna.

Indeferida a liminar (fls. 139/140), foram requisitadas as informações (fls. 150), prestando-as a requerida por intermédio do seu assessor jurídico devidamente representado (154/155).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



Citada a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se à fls. 179/187, requerendo sua exclusão do feito.

Por fim, exarou parecer o Exmo. Procurador-Geral de Justiça (fls. 189/194), opinando pela procedência da ação.

É o relatório.

Julga-se procedente a ação.

Por primeiro, indefere-se o pedido de exclusão do douto Procurador-Geral do Estado.

O comando normativo insculpido no artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, é exemplar em referir a direito de manifestação não condição da parte.

Na espécie, configura processo objetivo, não contraditório, destinado, exclusivamente, à defesa de ordem constitucional, derivando, daí, o caráter de poder-dever atribuído à Administração, cuja autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas.

Daí porque, indefere-se o pedido de exclusão do feito requerido pela ilustrada Procuradoria-Geral do Estado.

No mais, julga-se procedente a ação.

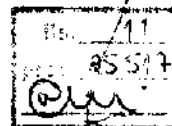
A lei inquinada de inconstitucionalidade origina-se de projeto de iniciativa parlamentar, que estabelece sobre a contratação de instituição especializada para a realização das provas de concursos públicos (fls. 37).

Todavia, a realização de concurso público para provimento de cargos públicos municipais, é matéria reservada ao Chefe do Executivo local, competente para estruturar o regime jurídico e a organização do funcionalismo, enquadrando-se, nesse contexto, a escolha da melhor forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



de realização dos concursos públicos mediante a contratação de instituição especializada.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando pronunciamento do Egrégio Tribunal e Justiça, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo (Direito Municipal Brasileiro - Ed.RT, 3a. ed., pg. 888/890).

De outra parte, reza o artigo 144 da Constituição do Estado:

“Art. 144 - Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos da Constituição Federal e nesta Constituição”.

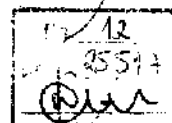
Vale dizer, tal norma impõe aos Municípios obrigatório respeito aos princípios estabelecidos na Carta da República e na do Estado, dentre os quais a exclusiva competência do Chefe do Executivo, cabendo-lhe a iniciativa de leis que disponham sobre a organização geral dos quadros do funcionalismo público municipal.

Ante o exposto, indeferido o pedido de exclusão do feito nos moldes requeridos pela Procuradoria-Geral do Estado, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade de lei, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.765, de 07 de maio de 1996, do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal de Jundiaí para as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5



providências cabíveis relativas à suspensão da execução de referido diploma legal.

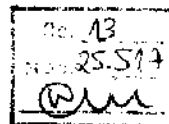
REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 2 JAN 15 21 5 200095
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
Nepura

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,
advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo
90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta
c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através do Procurador
Judicial do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente,
perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.765, de 07 de maio de 1996,
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência
da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de
fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:



I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 07 de maio de 1996, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.621, de autoria do Vereador Erazê Martinho, prevendo, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de março de 1996.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.765, de 07 de maio de 1996, que apresenta o seguinte teor:

“ Artigo 1º. As provas dos concursos, previstas no art. 88 da Lei Orgânica de Jundiá, serão elaboradas e aplicadas por instituição especializada, especialmente contratada.

Artigo 2º. Havendo recurso contra os resultados do concurso, a instituição contratada estará sujeita a auditoria por parte do Legislativo.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei “sub judice”, por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.



Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A. Incompatibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual.

A.01. Da Competência - Vício de Iniciativa da Lei.

Artigo 24 - parágrafo 2º, itens “1” e “4” e artigo 47, XI da Constituição Estadual.

O artigo 24, parágrafo 2º, itens “1” e “4” da Constituição do Estado de São Paulo, determina que, compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

“1 - criação e extinção de cargos , funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

(. . .)

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

(grifo nosso)



Ora, os concursos públicos existem, por força da norma Constitucional, sendo certo que para a contratação de servidores públicos, a realização dos mesmos é medida necessária, e para todos os efeitos são estes de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme a norma legal, retro indicada.

Vejamos, ainda o que dispõe o artigo 47, inciso XI, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

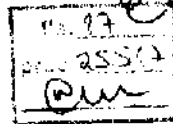
Examinando-se, os artigos supra mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que pretende modificar o meio de elaboração e aplicação de concursos públicos, passando os mesmos para instituição, especialmente contratada.

A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela legislação Estadual, e que se encontra repetido na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o voto do Relator, Exmo. Sr. Desembargador Ney Almada, nos autos processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2, "in verbis":

"A iniciativa da lei há de tocar ao titular do Executivo, "ad instar" do que ocorre no plano estadual como se infere da CE/89, art. 24, parágrafo 2º, nº 4. Assim, benefício aos servidores públicos dependerá de propositura legislativa endereçada pelo Prefeito a exame e deliberação da Câmara de Vereadores, atendo ao processo legislativo pertinente ao tema. Em tal sentido, acórdão deste Colegiado, tendo sido relator o Des. Yussef Cahali, na ADIn nº 12.749-0, enfático no sentido de destacar a reserva da iniciativa das leis pertinentes ao regime jurídico dos servidores.

(...)



Sempre, pois, que a norma legal respeitar o regime jurídico dos servidores comunais, cinge-se à iniciativa do Executivo, privativa porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-o com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão.”

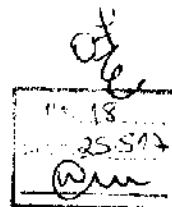
(ADIn, nº 12.240-0)

(Grifo nosso)

Oportuno , trazer à colação , as Doutas e sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Procurador Geral de Justiça, Sr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, nos autos da ADIn nº 11.705.0, que enquadram-se perfeitamente no caso “sub judice”.

“É exatamente o caso dos autos. A norma questionada, pelo texto descritivo da inicial , vem confrontada com regras e princípios na Constituição Paulista, a saber, a competência exclusiva do Chefe do Executivo para a iniciativa das Leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 24, parágrafo 2º , nº 4), o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º) e a obrigatória observância , pelos Municípios Paulistas, do processo legislativo normatizado na Carta Magna (art. 144, da Constituição Estadual). Resulta evidente, portanto, que o dispositivo da lei Orgânica do Município de Jundiaí assinalado na inicial como viciado de inconstitucionalidade efetivamente conflita com regras e princípios consagrados na Carta do Estado de São Paulo.”

(grifo nosso)



Artigo 144 da Constituição Estadual.

O artigo 144 da Constituição Estadual dispõem:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(Grifo nosso)

A.02. Autonomia Municipal

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELIO LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, **CELSO RIBEIRO BASTOS**, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., Editora Saraiva, página 277, explica que:

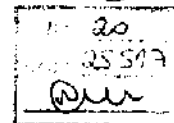


“Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa”. No que toca à repartição de competências entre os níveis de Governo existentes no Brasil, a Constituição adotou o seguinte critério: competem aos Municípios todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local; competem aos Estados-Membros todos os poderes residuais, isto é, tudo aquilo que não lhes foi vedado pela Magna Carta, nem estiver contido entre os poderes da União ou dos Municípios.

O conceito chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma da comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível inclusive por razões de ordem lógica, sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais.”

A competência do Município para organizar o seu próprio funcionalismo é consectário da autonomia ADMINISTRATIVA que a própria Constituição lhe assegura.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578-2-RS, Relator o Eminentíssimo Ministro **PAULO BROSSARD**, reafirmou o Supremo Tribunal Federal a mesma doutrina, destacando que a hierarquia é essencial à ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. (DJU, de 02.04.9)



B. Princípios constitucionais consagrados pela Constituição Estadual.

Na conceituação de **Celso Ribeiro Bastos**:

“Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica.”

Diga-se, por oportuno, que conforme ensinamento de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, “in” Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1981, página 88:

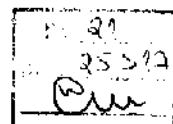
“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

(“in” Revista Forense, 125/93)

Comentando a abrangência das normas constitucionais sobre o funcionalismo, Hely Lopes Meirelles, se posiciona no seguinte sentido:

“As normas constitucionais sobre o funcionalismo, aplicam-se aos três Poderes da União e aos funcionários em geral dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São, portanto, normas impositivas para os três Poderes e para todas as entidades estatais, com exceção às que se destinam apenas à União.”

(Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed., página 377)



Conforme ficou assentado em decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0.

“Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do “caput” do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como o da iniciativa do Poder Executivo em relação as leis que disponham sobre a remuneração, funções ou empregos públicos aumentando vencimentos ou vantagem dos servidores.”

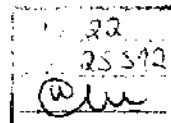
Desta forma, seguindo a mesma orientação contida na Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 46, inciso III, IV e V, prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a realização e elaboração de Concursos Públicos visando a contratação, através destes, de pessoal para administração. Isto porque, a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população.

B.01. Princípio Federativo:

Ao comentar sobre o Princípio Federativo, Celso Ribeiro Bastos, explica:

“A federação é a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem.

(...)



O acerto da Constituição, quando dispõem sobre federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios; tal divisão para alcançar logro poderia ter como regra principal a seguinte: nada seria exercido por um poder mais amplo, quando puder ser exercido pelo poder local, a final os cidadãos moram nos municípios e não na União.

Portanto deve o princípio federativo informar o legislador infraconstitucional que está obrigado a acatar tal princípio na elaboração das leis ordinárias, bem como, os intérpretes da Constituição, a começar pelos membros do Poder Judiciário."

(obra citada, página, 145 - Grifo nosso)

Continuando, exara a seguinte opinião a respeito da importância de tal princípio:

"O princípio federativo é uma das vigas mestras sobre as quais se eleva o travejamento constitucional. É mesmo tão encarecido e enfatizado pela lei maior, a ponto de ser subtraído da possibilidade de ser alterado até mesmo por via de emenda constitucional."

(obra citada, página 244)

E mais:

"O princípio federativo brasileiro se traduz pela autonomia recíproca constitucionalmente assegurada da União, dos Estados Federados e dos Municípios. o Município é peça estrutural do regime federativo brasileiro, à semelhança da União e dos próprios Estados."

(obra citada página 278)



B.02. Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes

Referindo-se à organização e funcionamento da Administração Municipal **HEL Y LOPES MEIRELLES**, fundamenta:

“Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito.”

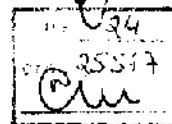
(Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág.386)

Destarte, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as sábias palavras do saudoso **HEL Y LOPES MEIRELLES**, “in” Pareceres de Direito Público, Ed. R.T., vol. 10, página 197:

“Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais.”



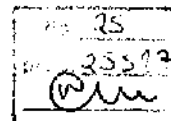
De acordo com MONTESQUIEU, "in" O Espírito das Leis, interpretado por **Pedro Vieira Mota** (Desembargador desse E.Tribunal de Justiça), Editora Saraiva, ano 1987, página 27:

"O que Montesquieu ressalta é a divisão dos Poderes; não a sua harmonia. A divisão no sentido de terem eles funções próprias, não exercitáveis por outro Poder. Funções que se interlaçam muitas vezes, cada Poder concorrendo, dentro de sua esfera, para um desiderato comum único. Mas, mesmo nessa colaboração, afirma-se a divisão entre eles. Ao atuarem juntos, cada qual intransigente nas suas funções, resultará politicamente, não por expressa disciplina legal, a harmonia entre eles. É assim que se compreende não agirem os Poderes isolados, em áreas estanques, mas agirem concorrentemente, e no entanto independentes, dentro da realidade política, naturalmente dinâmica. É o ensinamento de Montesquieu. Ao comentar a "Tripartição de Poderes", assevera o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, "in" Curso de Direito Constitucional, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed. , 1989, Editora Saraiva, página 149:

"Também arrola-se entre os princípios fundamentais a chamada tripartição dos poderes, que poderia ter sido melhor chamada tripartição de funções, uma vez que o poder ao povo pertence. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado que exerce o poder em nome do povo.

O traço importante da teoria elaborada por Montesquieu não foi o de identificar estas três funções, pois elas já haviam sido abordadas por Aristóteles, mas o de demonstrar que tal divisão possibilitaria um maior controle do poder que se encontra nas mãos do Estado. A idéia de um sistema de "freios e contrapesos", onde cada órgão exercerá as suas competências e também controle o outro, é que garantiu o sucesso da teoria de Montesquieu."

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.



Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da “INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO”, o da “HARMONIA DOS PODERES” e o “SISTEMA FEDERATIVO”. (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

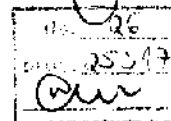
A violação de tal princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

PONTES DE MIRANDA, exara a seguinte opinião:

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços.”

(“in”, O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO- Edições Profissionais Ltda. , 1ª Edição - 1993, pág. 172)

Mais uma vez as lições do Ilustre administrativista **HEL Y LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:



“...ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.””

JOSÉ AFONSO DA SILVA

acrescenta:

“...o Prefeito é a autoridade competente para praticar todos os atos relativos a administração do pessoal da Prefeitura.”

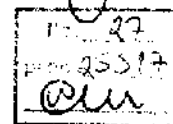
(“in” O Prefeito e o Município- Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., 1977, página 285).

C. Aspecto Orçamentário.

-Artigo 25 da C.E..

Tal qual o artigo 50 da L.O.M., a Constituição Estadual, prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



Incontestável, portanto, o fato de que a Lei Municipal nº 4.765, de 07 de maio de 1996, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Ora, o artigo 1º, da lei inquinada, prevê a contratação de instituição especializada para a elaboração e aplicação dos Concursos Públicos, para tanto necessitaria a Administração de recursos financeiros para tal contratação, ferindo, portanto, o artigo 25 da Constituição Estadual.

Destarte, se pleiteia junto a esse R. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

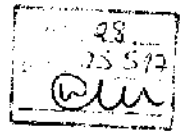
Assim, há de ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade em face da inicial ter estabelecido o confronto da Lei Municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual (artigo 74, inciso VI), qual seja, o princípio da separação e independência dos poderes (artigo 5º, "caput"), sistema federativo e da livre iniciativa do Chefe do Executivo.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a.) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.



Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.”

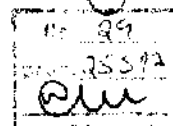
b.) Do “Periculum in Mora”

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertar no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o “periculum in mora”, ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o “periculum in mora” encontra-se plenamente caracterizado, face a já existência de várias comissões tratando de Concursos Públicos (conforme Editais acostados), e por isso mesmo, aqueles que se encontram em andamento restariam prejudicados, trazendo graves lesões ao erário público.

Também neste íterim, verifica-se lesão quanto aos possíveis candidatos, ocasionando desta forma danos ao interesse público.



Ademais, a situação resta mais prejudicada ainda, no que diz respeito aos Concursos que já se encontram em andamento, pois a lei ora inquinada, estaria lesando aqueles candidatos que já obtiveram notas classificatórias nas fases dos referidos concursos, fato que implicaria em sérios transtornos a Municipalidade, que estaria sob a eminência de possíveis medidas judiciais partindo destes candidatos, configurando desta forma o "periculum in mora", pois fatalmente o mesmo seria responsabilizado pelos atos.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável."

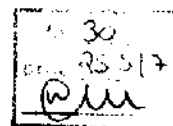
(LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo."(RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada." (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, bem como prejudica os candidatos inscritos e já com obtenção de notas, remanesce portanto, o "periculum in mora".



CONSEQUÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências:

a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;

b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;

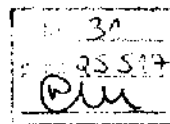
c.) o ônus, pela contratação de instituição especializada em elaborar e aplicar o Concurso Público, fatalmente recairá sobre os contribuintes;

d.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da L.O.M..

e.) estará ele compelido à arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para realizações de concurso público, no preenchimento de cargos públicos necessários para o bom funcionamento da Administração

Pressupostos fundamentais para a concessão de Liminar

Conforme explica, HUBERTO
THEODORO JUNIOR, em matéria publicada na RT 574/10 :



“Dentre os requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que devem considerar específicos e que, na doutrina, recebem a denominação de “fumus boni juris” e “periculum in mora”.

Na ordem prática para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessária que:

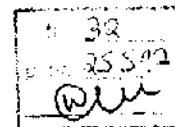
a.) ocorra uma situação de “dano potencial”, ou seja, um risco criado para o interesse do litigante, em razão da demora do processo principal, perderia sua utilidade para a defesa do possível direito do litigante. Nisso consiste o “periculum in mora”;

b.) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja “plausível” segundo sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo porque tal só será possível no curso do processo principal.

O interessado, porém tem que demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático-jurídica do processo de mérito. Nisso consiste o “fumus boni juris”.

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, anteriormente à sua aposentadoria, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/01:

“Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”.



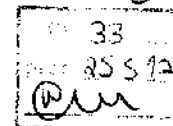
No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são aparentemente, os mesmos. Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

“MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (art. 170, parágrafo 1º do Regimento Interno do S.T.F.). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225).”

Da urgência na Concessão de Liminar “Inaudita Altera Pars”.

Observe-se que a lei Municipal nº4.765 de 07 de maio de 1996, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal bem como aos candidatos já aprovados em fases dos concursos públicos em andamento, em razão da demora do processo e julgamento.



Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, “in” revista dos Tribunais nº 574/91:

“A medida “inaudita altera pars”, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa.”

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal, nº4.765 de 07 de maio de 1996, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.



À evidência, preenchidos assim, os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando “ipso jure”, efeito “ex tunc”, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso “sub judice” é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 3.261, considerou, em seus itens 02 e 03; bem como a Comissão de Justiça e Redação, através do Parecer nº 2.077, consideraram o Projeto de Lei inconstitucional.

V - REQUERIMENTO

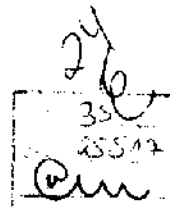
Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.765 de 07 de maio de 1996;
- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

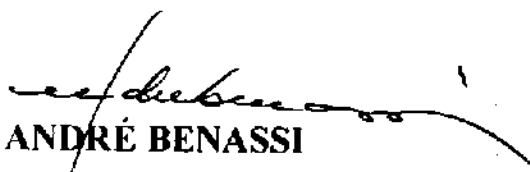


e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº4.765 de 07 de maio de 1996, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

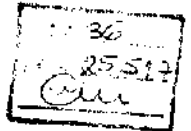
P. E. Deferimento.

Jundiaí, 13 de agosto de 1996.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal


ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico
OAB/SP 84.441


LUIZ MARTIN FREGUGLIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 105.877



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N 4.606

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 710

PROCESSO N° 25.517

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.765/96, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/35

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e a competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não será mais discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

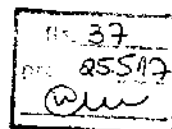
4. **QUORUM:** Maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de Julho de 1.998.

Dr. João Camargo Ribeiro
Consultor Jurídico

★



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.517

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 710, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.765/96, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

PARECER Nº 725

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.765/96, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 7/12 e documentos que o instruem.

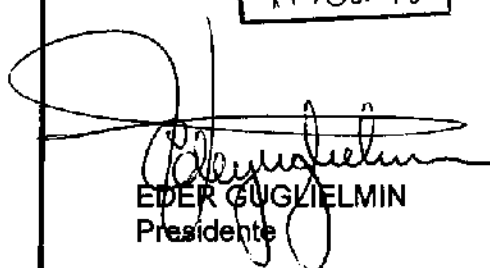
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 36), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

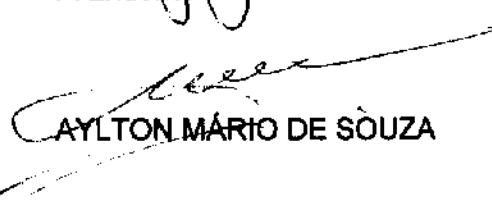
É o parecer.

APROVADO

11/08/98

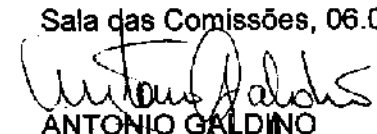


EDER GUGLIELMIN
Presidente

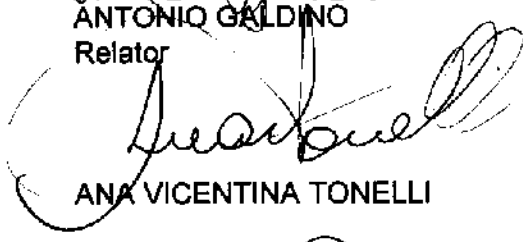


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 06.08.1998



ANTONIO GALVÃO
Relator



ANA VICENTINA TONELLI



WANDERLEY RIBEIRO



(Proc. 25.517)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 661, DE 02 DE SETEMBRO DE 1998.

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.765/96, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de setembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.765, de 07 de maio de 1996, em vista de Acórdão de 18 de fevereiro de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 38.444-0/9.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

✱

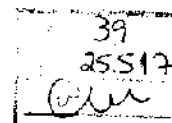
fm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.98.08

Em 03 de setembro de 1998.

Exmo. Sr.

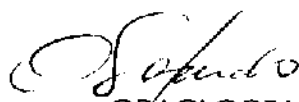
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Encaminho, para conhecimento e adoção das medidas que couberem, cópia do Decreto Legislativo nº 661, promulgado por esta Presidência em 02 de setembro de 1998.

Sem mais para a oportunidade, acrescento minhas cordiais e sinceras saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente



3, 9. 98

*

fm



PUBLICAÇÃO
09/09/98
Rubrica
J.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 661,
DE 02 DE SETEMBRO DE 1998.**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.765/96, que prevê, para realização de concursos públicos, contratação de instituição especializada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de setembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.765, de 07 de maio de 1996, em vista de Acórdão de 18 de fevereiro de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 38.444-0/9.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e oito (02.09.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa